

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M:

Determina que os vencimentos dos servidores do Estado, referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passem a constituir um vencimento único.

Portaria n.º 143/76/M:

Aprova o «Regulamento dos Bairros Sociais». — Revoga a Portaria n.º 7 980, de 16 de Outubro de 1965.

Assembleia Legislativa:

Declaração.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M

de 18 de Agosto

Pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, foram fixados novos vencimentos base, tendo sido determinado que o vencimento complementar seria revisto ou alterado consoante a evolução do custo de vida e as disponibilidades financeiras.

Em sequência de tal determinação, foi publicado o Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, atribuindo novos vencimentos complementares, que, embora não escalonados em perfeita degressividade, teve por objectivo dar um aumento efec-

tivo nos vencimentos globais, que vigora desde 1 de Outubro de 1974.

Considerando-se ser agora possível fazer a reposição do vencimento complementar e para que os funcionários quando se aposentem possam ter a mesma pensão independentemente do local onde residam, fixa-se um vencimento único, que consiste no actual vencimento base e no vencimento complementar a que os servidores do Estado tinham direito em Outubro de 1974, com pequenos ajustamentos, em benefício de alguns escalões mais baixos.

Por outro lado, foi publicado em Portugal o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, que generalizou a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, tomando por base o tempo total de serviço prestado ao Estado, diferente, portanto, do critério previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Embora nem tudo quanto seja estabelecido em Portugal necessariamente seja aplicável a Macau, o certo é que a medida adoptada veio ao encontro da intenção da Administração e da aspiração dos servidores do Estado em geral, desde que devidamente ajustada às realidades locais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto Orgânico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º,

ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passam a constituir um vencimento único, conforme a tabela seguinte:

Letras	Vencimentos
A	\$ 5 110,00
B	\$ 4 730,00
C	\$ 4 080,00
D	\$ 3 540,00
E	\$ 3 100,00
F	\$ 2 770,00
G	\$ 2 550,00
H	\$ 2 360,00
I	\$ 2 190,00
J	\$ 2 040,00
K	\$ 1 880,00
L	\$ 1 770,00
M	\$ 1 640,00
N	\$ 1 550,00
O	\$ 1 460,00
P	\$ 1 390,00
Q	\$ 1 310,00
R	\$ 1 240,00
S	\$ 1 160,00
T	\$ 1 050,00
U	\$ 980,00
V	\$ 940,00
X	\$ 910,00
Y	\$ 890,00
Z	\$ 790,00
Z'	\$ 740,00
Z"	\$ 690,00

Art. 2.º O vencimento de categoria será igual a 5/6 do vencimento único e o de exercício a 1/6.

Art. 3.º A acumulação só é permitida por despacho do Governador. No caso da acumulação, o funcionário receberá o vencimento total próprio e 20% do cargo acumulado, além das outras remunerações a ele pertencentes. Os encargos correspondentes serão suportados, quando necessário, pela verba de «Duplicação de vencimentos».

Art. 4.º — 1. Os servidores do Estado, incluindo os dos serviços autónomos e autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de \$50,00, desde que tenham cinco anos de serviço efectivo.

2. A concessão das diuturnidades, processar-se-á de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, juntamente com estes, será considerada para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo, desde que descontem para a aposentação.

Art. 5.º — 1. Para a atribuição da diuturnidade será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação.

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público.

4. Compete aos servidores do Estado indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito à diuturnidade a prova do tempo de serviço prestado que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados.

Art. 6.º — 1. Aos servidores que já beneficiem de um regime de diuturnidade é facultada a opção entre esse regime e o que é instituído pelo presente diploma, mediante declaração a apresentar no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. A falta de entrega da declaração referida no número anterior é considerada como preferência pelo novo sistema, mantendo-se neste caso, durante os três primeiros meses, o valor das diuturnidades que os servidores vinham recebendo.

Art. 7.º Aos servidores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Agosto de 1976 ser-lhes-á contada, para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, a diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 8.º No caso de nenhuma medida legislativa ser promulgada até final de 1976 no sentido de dar nova orientação ao direito de diuturnidade ora instituído, o mesmo considera-se válido para 1977.

Art. 9.º Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes da cobrança de receitas da mesma natureza, e na falta destes recursos, os saldos de anos económicos findos, podendo o Governador conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1976.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Assinado em 7 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 143/76/M

de 18 de Agosto

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se actualizar as disposições contidas no Regulamento dos Bairros Sociais, aprovado pela Portaria n.º 7 980, de 16 de Outubro de 1965;